



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.007099/98-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.042 – 1ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FISCHER AMERICA RIO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

MULTA. SUCESSORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
SÚMULA CARF 113.

De acordo com a Súmula CARF n° 113 “A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ e CSLL quanto ao período de 1994, acrescido de multa de 75% (fls. 180/197, volume 1). O lançamento foi lavrado em nome da FAMA PROPAGANDA E PROMOÇÕES.

Consta informação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro a respeito da alienação da totalidade das cotas da FANA PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA. à FISCHER, JUSTOS COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. (fls. 226).

A Impugnação Administrativa foi apresentada pela contribuinte (fls. 233, volume 2), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro pela manutenção do lançamento (fls. 307, volume 2)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. CONSTITUIÇÃO.

Para que a provisão para devedores duvidosos possa ser dedutível, deve restar comprovado nos autos que a mesma foi constituída sobre os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da interessada

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE.

Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS.

O contrato de mútuo não necessita de forma especial ou solene para sua celebração, sendo exigível, do ponto de vista fiscal, a correção monetária dos saldos devedores da referida conta.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Restando comprovadas as infrações relativas ao período-base de 1994, correta a reversão do prejuízo declarado em maio de 1994, apurando-se, portanto, compensação indevida de prejuízo fiscal em períodos posteriores.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 1994

Ementa: Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 353), ao qual a 3ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento (**acórdão 103-23.509**, fls. 448). O acórdão restou assim ementado:

(...) MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUCESSÃO CARACTERIZAÇÃO - A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de :-eu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas. (...)

Os autos foram remetidos à Procuradoria por RM (Requisição de Movimentação) emitida em 16/02/2009, com recebimento pela PGFN em 18/02/2009 (fls. 472, volume 3). Nesse contexto, a Procuradoria interpôs recurso especial em 05/03/2009 (fls. 474, pdf 29, volume 3). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária quanto à aplicação da **multa de ofício em face da sucessão por incorporação**, apontando como paradigma o **acórdão nº 204-00.861**

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pelo então Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho (fls. 493, volume 3, pdf. 47).

O contribuinte, intimado quanto ao acórdão da Câmara *a quo* em 16/03/2010, interpôs recurso especial (fls. 501, pdf. 56). No recurso especial, alega divergência a respeito dos **meios de prova da efetividade de despesas**, com acórdãos paradigmas CSRF 01-05.536 e CSRF 01-0.900. O recurso especial do contribuinte não foi admitido pelo Presidente de Câmara (fls. 597), decisão confirmada pelo Presidente da CSRF (fls. 604).

Em que pese a correspondência para intimação do contribuinte tenha sido devolvida (fls. 609), o contribuinte teve vista dos autos em 12/11/2014 (fls. 613).

A unidade transferiu débitos sem discussão em recurso da Procuradoria para o processo nº 12448720/2018-25 (fls. 649).

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial da Procuradoria.

Passo ao exame do mérito.

A Procuradoria pede a reforma do acórdão recorrido, do qual se extrai da ementa:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUCESSÃO CARACTERIZAÇÃO - A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de :-eu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas. (...)

O entendimento manifestado no acórdão recorrido, no entanto, não se alinha à atual Súmula CARF 113, *verbis*:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Portanto, aplicando a Súmula CARF 113, **dou provimento ao recurso especial** da Procuradoria, reformando o acórdão recorrido.

Conclusão:

Assim, voto por **conhecer e dar provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa